



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 235/2024, DE 28 DE MARÇO DE 2024 QUE CRIA E EXTINGUE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE ESPECIFICA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Indianópolis/MG, Sr. Lindomar Amaro Borges.

1. RELATÓRIO.

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Lindomar Amaro Borges, após pareceres das presentes Comissões Permanentes, será submetido em REGIME DE URGÊNCIA à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, o Projeto de Lei n 235/2024 QUE CRIA E EXTINGUE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE ESPECIFICA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*" O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.

Four handwritten signatures in blue ink are visible at the bottom right of the page. From left to right, they appear to be: Júlio, Ana, Rosangela, and other initials.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Alexandre de Moraes expõe que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria constante na proposta, que trata da organização da administração pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Na forma do art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo lei que disponha sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos





Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

A respeito do teor do Projeto de Lei em questão, tem-se que a matéria abrange o funcionamento e organização da máquina pública e o seu objeto é reorganizar a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Indianópolis em função de suas necessidades.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro do projeto de lei em exame, consta o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças e Controle, e Serviços Públicos opina pela constitucionalidade, legalidade, admissibilidade, adequação financeira e orçamentária do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação.

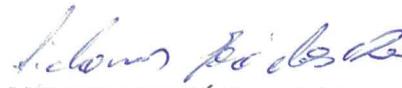
É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 04 de março de 2024.


Relator: RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
VICE-PRESIDENTE- (CLJR)


JOSÉ HELVÉCIO F. DE REZENDE
PRESIDENTE (CLJR)


Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA (CLJR- CSP)


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
PRESIDENTE (CFC)


CRISTIANE DIAS DE O. RODRIGUES

VICE- PRESIDENTE (CFC)


JOSÉ JOAQUIM PINTO (CFC)


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
PRESIDENTE (CSP)


ELMAR FERNANDES DE RESENDE (CSP)